

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2011

Altera o art. 302 do Código de Processo Penal, para incluir como hipótese de flagrante a apresentação espontânea.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.910, de 2011, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que cuida de modificar o art. 302 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para incluir como hipótese de flagrante delito a apresentação espontânea.

Trata-se, pois, de considerar em flagrante delito quem se apresentar espontaneamente à autoridade e confessar a prática de crime do qual seja autor, de modo que possa ser preso com fundamento no estado de flagrância.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à matéria legislativa, é assinalado que *“A inclusão entre as hipóteses de prisão em flagrante daqueles que se apresentam espontaneamente é importante para frear o desvio de finalidade da norma atual, que tem sido utilizada como um artifício para fugir de persecução penal”*, uma vez que permitiria ao suposto autor de delito se livrar da prisão em flagrante pela apresentação espontânea à autoridade.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado deliberou pela rejeição da referida proposta legislativa consoante o parecer na oportunidade oferecido pelo relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Essa proposição, todavia, não resiste a um crivo rigoroso quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Veja-se que, com fundamento no princípio da presunção de inocência e nos ditames constitucionais acerca da excepcionalidade da prisão em flagrante (que não necessita de mandado judicial), não haveria cabimento para esta modalidade de prisão quando o agente do delito se apresenta espontaneamente à autoridade. É o que determina a Constituição Federal de 1988, nos incisos LVII e LXI de seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

Mesmo no caso de flagrante delito, a prisão somente é mantida quando convertida em prisão preventiva e, obrigatoriamente, diante da verificação dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Confira-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Assim, quando o agente se apresenta espontaneamente à autoridade, não há, nesse caso, como caracterizar o flagrante por impossibilidade de adoção de ficção jurídica claramente incompatível com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa consagrados na Constituição da República, restando, todavia, a hipótese já presente no ordenamento processual de se

decretar a prisão preventiva, se presentes os pressupostos fáticos e jurídicos desta modalidade de prisão.

Cabe lembrar também que a confissão do acusado, por si só, não constitui prova plena de sua culpabilidade, já que todas as provas são relativas, nenhuma delas tendo valor decisivo. É o que estatui, aliás, o art. 197 do Código de Processo Penal, consoante se pode observar a seguir:

“Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Nesse sentido, o valor da confissão é sempre relativo, forçando o embate e cotejo com as demais provas.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise não merece prosperar pelas mesmas razões já indicadas tocantes à constitucionalidade material e à juridicidade.

Diante do exposto, vota-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.910, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator